



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13631.000132/2004-99
Recurso n° 159.632 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.137
Sessão de 02 de fevereiro de 2008
Recorrente HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO -
CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando
em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre
a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Margareth Valentini (Suplente Convocada) que negava provimento ao recurso.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Renato Coelho Borelli, (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.272,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de carnê-leão, no valor de R\$ 9.204,37.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38):

"Segundo o Demonstrativo das Infrações de fls. 10 decorreu o citado lançamento da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, concernente ao exercício financeiro de 2001, ano-calendário de 2000, quando foi apurada dedução indevida de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, acatada como tempestiva. Segundo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38):

"(...) solicita a retificação do Auto de Infração para que seja excluída a dupla exigência de multa, uma sob a rubrica de "multa de ofício", outra intitulada "multa exigida isoladamente", ambas no valor de R\$ 9.204,37. A dupla exigência constitui erro a ser sanado pelo simples fato de que ninguém pode ser penalizado por um único ato duas vezes. Sobre os demais valores lançados informa que já foram objetos de confissão e parcelamento, consoante documentos ora anexados."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte a parcela litigiosa do lançamento, a saber, a multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão, reduzindo o percentual lançado para 50%, em virtude da aplicação das disposições trazidas pelo art. 14 da Medida Provisória 351, de 2007.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 37):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF"

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 44, § 1º, III, estabeleceu a aplicação da multa isolada quando a pessoa física sujeita ao pagamento do

imposto na forma da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 8º (carnê-leão), tenha deixado de fazê-lo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2007, fls. 44, o contribuinte apresentou, em 07/05/2007, o Recurso de fls. 45 a 49, instruído com a cópia de carteira de identidade de fls. 50, argumentando, em síntese, que apresentou declaração retificadora incluindo rendimentos recebidos de pessoas físicas sobre os quais não recolheu carnê-leão ao seu tempo e modo. Na mesma ocasião incluiu os valores devidos a título de imposto sobre tais rendimentos no Parcelamento Especial aprovado pela Lei nº 10.684, de 2003. Sobre tais valores, confessados e parcelados, já há incidência de multa, sendo, portanto, incabível a exigência de multa isolada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 51, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado discute tão-somente a exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício.

De fato, conforme alegado, o interessado solicitou o Parcelamento Especial - PAES do imposto suplementar exigido no Auto de Infração com seus respectivos acréscimos (fls. 52, Demonstrativo dos Débitos Consolidados da conta PAES).

Assim, devem ser acatados os argumentos do contribuinte, pois a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, consoante jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (*Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004*)

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE